



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010260-26.2021.5.03.0024

Relator: José Murilo de Moraes

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/02/2022

Valor da causa: R\$ 23.965.447,66

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS

**RECORRIDO:** -----



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: ANA CAROLINA  
ALBUQUERQUE LEITE  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

06ª Turma

**PROCESSO nº 0010260-26.2021.5.03.0024 (ROT)**

**RECORRENTES: ----- RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS**

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Para se configurar a relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, a ausência de um deles impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício.

## RELATÓRIO

O juiz Charles Etienne Cury, em exercício na 24ª Vara de Belo Horizonte, julgou improcedente a reclamatória.

O reclamante recorre insistindo no reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas decorrentes.

A reclamada, em recurso adesivo, arguindo a incompetência material desta Justiça.

A guia de custas encontra-se às fls. 2.861/2.862.

Contrarrazões recíprocas às fls. 2.754/2.836 e 2.849/2.853, redarguindo a reclamada a incompetência material desta Justiça.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

ID. f6d8ea1 - Pág. 1

## VOTO

Conheço dos recursos porque próprios, tempestivos e regularmente preparado, porquanto recolhidas as custas pelo reclamante. Inverto a ordem de apreciação em razão da incompetência suscitada no recurso da reclamada.

### 1. RECURSO DA RECLAMADA

A situação em exame não se amolda à tese firmada pelo STF no

Assinado eletronicamente por: José Murilo de Morais - 18/04/2022 14:27:36 - f6d8ea1

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032116345909200000080266655>

Número do processo: 0010260-26.2021.5.03.0024

Número do documento: 22032116345909200000080266655



juízo do tema 550, que atribuiu à Justiça Comum a competência para examinar processos envolvendo relação jurídica entre representantes comerciais, quando preenchidos os requisitos previstos na Lei 4.886/65.

Trata-se de demanda em que o reclamante postula o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, bem como o pagamento de parcelas trabalhistas consectárias, alegando fraude no contrato de franquia, que teria sido formalizado no intuito de mascarar a relação de emprego havida, o que atrai a competência desta Justiça, nos termos do art. 114, I, da CR.

Rejeito.

## **2. RECURSO DO RECLAMANTE**

### **2.1. Natureza da relação havida entre as partes**

O reclamante, na causa de pedir, sustentou que foi contratado pela reclamada em maio de 2014, após aprovação em processo seletivo, para exercer a função de "life planner", espécie de corretor de seguros, tendo sido obrigado a constituir empresa com objeto social de corretagem de seguros, através da qual receberia a remuneração. Asseverou que a estrutura da relação era de um contrato de franquia, no qual efetivamente seria franqueado da reclamada, mas que na execução do contrato predominaram elementos que caracterizam relação de emprego, na forma do art. 3º da CLT, dado que trabalhou mediante subordinação estrutural, pessoalidade, onerosidade e habitualidade. Asseverou que a celebração do referido contrato de franquia, condição imposta pela reclamada para a contratação, se deu mediante vício de vontade e teve a finalidade de mascarar a relação empregatícia, uma vez que a reclamada oferecia toda a estrutura necessária à consecução do trabalho, estando os "lifes plannes" vinculados a uma agência que contava com mesa, ramal telefônico, sendo as atividades e horários rigidamente fiscalizados, com metas a serem alcançadas. Havia reuniões de comparecimento obrigatório às segundas e quintas-feiras das 9h às 12h, sendo que nas terças e sextas-feiras permanecia na agência, no mesmo horário, realizando procedimentos relativos ao agendamento de visitas. O contrato de franquia previa que o chefe acompanharia a performance do "life planner", havendo um aplicativo de

ID. f6d8ea1 - Pág. 2

celular pelo qual se realizava a gestão do trabalho. Em maio de 2016 assinou novo contrato de franquia que, embora tenha dado aspecto mais formal ao ajuste anterior, à luz da lei de franquias, em nada alterou a realidade fática das condições e modo de trabalho mencionadas.

Assinado eletronicamente por: José Murilo de Moraes - 18/04/2022 14:27:36 - f6d8ea1

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032116345909200000080266655>

Número do processo: 0010260-26.2021.5.03.0024

Número do documento: 22032116345909200000080266655



Cedição que para a configuração da relação de emprego exige-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica e/ou integrativa ou estrutural, sendo que a falta de um deles impossibilita o reconhecimento da relação de emprego. Sabido, outrossim, que o pacto laboral é um contrato realidade, pelo que irrelevante a que título foi formalizada a relação entre as partes, sendo necessária a investigação da prática efetivada ao longo da prestação de serviços. Trata-se do princípio da primazia da realidade sobre a forma, em que o julgador busca a expressão da situação fática vivenciada na relação jurídica.

E, na espécie, não se encontram presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, uma vez que o reclamante atuava com total independência, sem subordinação a horários ou a prepostos da reclamada, efetuando vendas de seguros a partir de lista de clientes criadas por ele próprio. Confira-se seu depoimento (fls. 2.551/2.552):

Depoimento pessoal do reclamante: (...) que foi convidado para trabalhar na reclamada por um colega de faculdade que se tornou gerente da reclamada; que foi convidado por Rodrigo Linhares, que até hoje ainda é gerente da reclamada; que o reclamante foi convidado e participou de 03 apresentações exaustivas onde lhe foram explicados os termos da relação a ser celebrada com a reclamada; que participou de mais inúmeras reuniões com gerentes da reclamada, mas em momento algum lhe foi explicado qual seria a natureza da relação contratual a ser celebrada com a reclamada; que apenas 09 meses após início da prestação de serviços o reclamante constituiu a sua pessoa jurídica; que acha que, ao início da prestação dos serviços, teve que assinar um contrato, mas não se lembra mais; que inicialmente prestou serviços como pessoa natural; que prestou serviços durante 06 anos à reclamada; que trabalhou vendendo seguros individualmente; que sempre vendeu seguros individualmente; que sempre trabalhava em reuniões presenciais com os clientes, na casa ou no escritório; que reitera que sempre trabalhava externamente em contato direto com os clientes para celebração dos contratos de vendas de seguros; que trabalhava das 06:00 até 20:00/21:00/22:00 horas, de segunda a sexta-feira, sendo que aos sábados e domingos a jornada era reduzida; que comparecia na sede da empresa às segundas e quintas-feiras, dias em que realizava as ligações agendando as visitas; que confeccionava um relatório de visitas que era entregue ao gerente; que às quartas-feiras apresentava um relatório referente ao cumprimento das metas parciais e, aos domingos, outro relatório informando do cumprimento das metas finais da semana; **que era através de tais relatórios que a gerência tinha conhecimento das atividades realizadas pelo reclamante durante a semana;** que no início tinha reuniões às segundas e quintas na reclamada e treinamentos as quartas e sextas, às vezes, sábados; que o com o tempo passou a viajar nas segundas-feiras, retornando na quinta pela manhã e comparecendo na reclamada nas sextas-feiras e também nas segundas-feiras; que após algum tempo passou a trabalhar também na região norte e nordeste, Maranhão, Tocantins, **comparecendo nas reuniões nas segundas-feiras, retornando as sextas, se encontrando com o gerente aos sábados para resolver pendências sobre as vendas, o que também realizava as segundas-feiras;** que não sabe qual o regime de tributação de sua empresa, que é problema de sua contadora; que o rendimento médio da sua empresa durante o período em que prestou serviços para a reclamada girava em torno de 1 milhão de reais ao ano; que assinou um novo contrato de franquia no ano de 2016; que sempre teve ciência dos contratos que assinou, entendendo que "isso não muda nada"; que é graduado em Administração de Empresas; que entende que foi obrigado a assinar um contrato para executar um trabalho, pouco importando se era um contrato de franquia ou



não; que é proprietário de um restaurante desde 2011; que ainda é de sua propriedade; que dava palestras gratuitas durante o período em que prestou serviços para a reclamada; (...) que sempre trabalhou sozinho; que fora de Belo Horizonte residiu no nordeste, conforme já explicado, e a trabalho; que geralmente não fazia vendas às segundas-feiras; que já vendeu em muitas quintas-feiras ao longo do tempo, conforme já explicado; que nunca ficou 01 mês sem vir a Belo Horizonte; que começou as vendas a partir de uma lista de clientes criada pelo próprio reclamante; que escolhia aviões e horários de viagens de acordo com o que agenda permitia; que quando parou de prestar serviços à reclamada seus clientes foram remanejados a outros vendedores pela própria ré; que poderia prospectar clientes em qualquer lugar do território nacional; que com a pandemia o ponto de apoio foi fechado; que passou a trabalhar exclusivamente com acesso remoto ao sistema; que as vendas iniciadas pelo reclamante não poderiam ser concluídas por outro vendedor; que Joint é a venda celebrada com outro vendedor, com divisão da comissão".

Certo é que não havia subordinação típica da relação de emprego, visto que não se extrai do depoimento a existência de efetiva ingerência da reclamada no trabalho executado.

Em que pese ser possível inferir do depoimento de -----, indicado como testemunha pelo reclamante, que houvesse obrigatoriedade de comparecimento a reuniões, prestar informações sobre a rotina quando em viagens e apresentação de relatórios de vendas e visitas, cobranças de resultados, fornecimento de estrutura para a realização dos serviços como mesas e ramais individuais, a outra testemunha ouvida no feito, -----, indicado pela reclamada, confirmou a autonomia na prestação dos serviços, noticiando que os serviços são prestados sem subordinação, negando a existência de reuniões obrigatórias ou necessidade de comparecimento diário à sede da empresa, sendo eventual e facultativa a ida aos pontos de apoio.

Confira-se o seguinte trecho do depoimento:

(...) que foi convidado para trabalhar para a reclamada por um colega, que já prestava serviços à mesma, também na condição de corretor autônomo; que o colega lhe explicou a forma da prestação de serviço e o depoente "comprou a ideia"; que o depoente trabalhava sem subordinação à qualquer chefe; que trabalhava junto ao master franqueado Rodrigo; que o depoente não tinha que comparecer todos os dias na sede da reclamada; que Rodrigo não cobrava a presença do depoente; que não tinha que apresentar relatórios para Rodrigo; que em média acha que passava no ponto de apoio umas 03 vezes por semana, se estivesse em Belo Horizonte; que também se utilizava dos pontos de apoio em Brasília e São Paulo quando presente nessas cidades; que só ia no ponto de apoio caso quisesse; que o life planner pode contratar assistente; que pode ficar um mês sem aparecer no ponto de apoio; que conhece o reclamante; que o reclamante trabalhava em outras praças; que nem sempre encontrava com o reclamante quando ia no ponto de apoio; que quando um corretor rompe contrato a reclamada seus clientes são adotados por outros corretores ativos; que formalmente não pode passar seus clientes para outros corretores, mas informalmente isso acontece; que na Joint dois corretores podem iniciar a venda e um a encerrar; que não existem reuniões obrigatórias; que as metas são pessoais; que não existe qualquer agenda específica da empresa que tem que ser usada pelos corretores; que pode fazer contato com os clientes de qualquer lugar; que os cartões o identificam como franqueado da reclamada; que assinou outros contratos ao longo da relação, mas não se lembra das datas certas, que os novos contratos não mudaram nada (sic, 2.555).

De todo modo, a participação em reuniões e apresentação de relatórios informativos, nos moldes indicados no depoimento do reclamante, não caracteriza subordinação, revelando-se natural diante da natureza do modelo de negócio desenvolvido. Com efeito, a troca de informações e mesmo a padronização de serviços voltados à manutenção da qualidade do produto objeto



do contrato de franquia tem suporte no inciso XII do art. 3º da Lei 8.955/94, vigente à época da formalização do contrato, que prevê a possibilidade de oferecimento, pela franqueadora, de supervisão de rede; serviços de orientação e outros prestados ao franqueado; treinamento do franqueado especificando duração, conteúdo e custos; treinamento dos funcionários do franqueado; manuais de franquia; auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado.

Ademais, a testemunha do reclamante, que atuou como gerente comercial (master fraqueado B), declarou que não considerava os demais franqueados como seus gerenciados, mas a todos como uma equipe comercial.

Pontue-se que o reclamante confessa que após ter aceitado o convite de um colega de faculdade participou de três apresentações exaustivas em que lhe foram esclarecidos os termos da relação a ser celebrada, bem como de "inúmeras" outras reuniões com representantes da reclamada, não sendo crível que tenha firmado contrato, iniciado a prestação de serviços e constituído pessoa jurídica sem que soubesse da natureza jurídica da relação contratual estabelecida. Cabe salientar que o reclamante é pessoa esclarecida, com formação em Administração de Empresas, com destacada expertise no mercado de seguros, tendo prestado serviços por seis anos por intermédio da pessoa jurídica regularmente constituída, sem qualquer insurgência. A assertiva de que celebrou contrato de franquia mediante vício de vontade e que "somente depois que começou a trabalhar que percebeu a ocorrência da fraude, já que foi induzido a acreditar que seria um franqueado" (sic fl. 20) é completamente dissonante da realidade. Aliás, afirmou em depoimento que "sempre teve ciência dos contratos que assinou" (fl. 2.552).

Ainda que se pudesse cogitar que em algum momento no curso da prestação dos serviços o reclamante tenha se deparado com a realidade diversa da ajustada no contrato, por certo se mostrou irrelevante frente às benesses auferidas. A propósito dos ganhos obtidos, o reclamante informou que durante período da prestação de serviços, que perdurou por seis anos, obteve faturamento médio anual de R\$1.000.000,00, o que pode ser observado também dos extratos de comissões coligidos às fls. 1.314/1.390. Tais documentos revelam meses em que as comissões superaram o patamar de R\$250.000,00, a exemplo de outubro de 2016 (R\$254.283,63) sendo que em janeiro de 2017 alcançou o valor alcançou R\$299.404,69.

Diante do exposto, compartilho do entendimento do juízo monocrático no



sentido de que "restou demonstrado pela prova que o reclamante jamais se encontrara na condição de trabalhador subordinado a prepostos da reclamada. A apresentação de resultados e relatórios é condição mínima a quem se obriga a uma relação contratual tão lucrativa, havendo obrigações evidentes daí decorrentes. A alegada subordinação a "gerentes" é narrativa falaciosa, haja vista que os supostos

ID. f6d8ea1 - Pág. 5

gerentes nada mais eram que iguais do reclamante, franqueados autônomos. Não há de se falar em fiscalização feita pelo suposto empregador através de terceiros que não lhe são empregados. A atuação articulada e conjunta de diversos franqueados meramente otimiza o resultado do trabalho e o ganho de todos, não gerando qualquer presunção de subordinação ou controle".

Destarte, não se constata a presença dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, mostrando-se acertada a sentença que julgou improcedente a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício e parcelas consectárias.

Desprovejo.

## **2.2. Honorários sucumbenciais**

Considerando o nível de complexidade da causa e o disposto no § 2º do art. 791 da CLT, reduzo, de ofício, o percentual arbitrado aos honorários advocatícios sucumbenciais para 5% do valor dado à causa, por mais consentâneo com o que vem sendo arbitrado por esta Turma julgadora para processos semelhantes.

**ISTO POSTO,**

Conheço de ambos os recursos e nego-lhes provimento. De ofício, reduzo os honorários advocatícios fixados na origem para 5% do valor da causa.

Assinado eletronicamente por: José Murilo de Moraes - 18/04/2022 14:27:36 - f6d8ea1

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032116345909200000080266655>

Número do processo: 0010260-26.2021.5.03.0024

Número do documento: 22032116345909200000080266655



**ACÓRDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de

ID. f6d8ea1 - Pág. 6

ambos os recursos; sem divergência, negou-lhes provimento. Unanimemente, reduziu, de ofício, os honorários advocatícios fixados na origem para 5% do valor da causa.

Presidente: Exmº Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador José Murilo de Moraes (Relator), Desembargadora Lucilde D`Ajuda Lyra de Almeida e Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Procuradora do Trabalho: Drª Adriana Augusta de Moura Souza.

Sustentação oral: Dr. Guilherme Oliveira Cruz, pelo reclamante /recorrente, e Dr. Alex Santana de Novais, pela reclamada/recorrente.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2022.

**JOSÉ MURILO DE MORAIS**





**Relator**

ID. f6d8ea1 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: José Murilo de Moraes - 18/04/2022 14:27:36 - f6d8ea1  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032116345909200000080266655>  
Número do processo: 0010260-26.2021.5.03.0024  
Número do documento: 22032116345909200000080266655

